

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 991/2024-T

Tema: IRC – Revogação do Ato Tributário. Inutilidade Superveniente da Lide

Sumário

A anulação administrativa do ato tributário impugnado na ação arbitral implica a destruição dos respetivos efeitos jurídicos constitutivos com eficácia retroativa, retirando à lide arbitral o seu objeto. Ocorre, assim, uma situação de impossibilidade superveniente da lide, por não poder anular-se juridicamente o que não existe, com a consequente extinção da instância arbitral.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Alexandra Coelho Martins (presidente), Ana Catarina Guerra Rodrigues Breia e António Cipriano da Silva, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formarem o Tribunal Arbitral, constituído em 29 de outubro de 2024, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

A..., S.A., doravante “Requerente”, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva ..., com sede na ..., n.º ..., ...-... ..., veio requerer a constituição de Tribunal Arbitral e deduzir pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, conjugados com o disposto no artigo

99.º, alínea a) e 102.º, n.º 1, alínea e) do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”) e do artigo 137.º, n.º 1 do Código do IRC.

É demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante referida por “AT” ou “Requerida”.

A Requerente pretende que seja declarada a ilegalidade, e consequente anulação, da liquidação adicional de **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)** referente ao período de tributação de 2020, com o n.º 2024 ..., emitida em 3 de abril de 2024, no valor a reembolsar de € **152.132,32**, e da respetiva demonstração de acerto de contas com o n.º 2024..., que resultou no valor a pagar de € **103.598,45**, incluindo juros compensatórios (de € 9.963,75).

Para tanto, invoca erro sobre os pressupostos de facto imputável à AT e consequente vício de violação de lei, com o consequente reembolso do imposto pago acrescido de juros indemnizatórios à taxa legal em vigor. Contesta a desconsideração do disposto no artigo 51.º do Código do IRC, relativamente aos lucros distribuídos pela sociedade B..., Lda., sediada na Zona Franca da Madeira.

Em 26 de agosto de 2024, o pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite e, de seguida, notificado à AT.

Em conformidade com o disposto nos artigos 5.º, n.º 3, alínea a), 6.º, n.º 2, alínea a) e 11.º, n.º 1, alínea a), todos do RJAT, o Exmo. Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os árbitros do Tribunal Arbitral Coletivo, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável. As Partes, notificadas dessa designação, não manifestaram vontade de a recusar (v. artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e c) do RJAT e artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD).

O Tribunal Arbitral Coletivo ficou constituído em 29 de outubro de 2024.

Na mesma data, o Tribunal Arbitral proferiu despacho de notificação da Requerida para apresentação de resposta no prazo de 30 dias.

Por requerimento de 2 de dezembro de 2024, a Requerida veio aos autos:

- a) **Comunicar a anulação total, e conseqüente revogação, do ato tributário impugnado**, por despacho de 11 de novembro de 2024 (Processo ...2024...) da Subdiretora-Geral do IRC, que determinou:
 - i. A remessa desta informação à DSCJC;
 - ii. A comunicação da decisão à Direção de Finanças do Porto para efeitos da execução do Despacho; e
 - iii. A notificação do sujeito passivo e do seu mandatário, nos termos do artigo 13.º, n.º 2 do RJAT; e
- b) **Requerer a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.**

Notificada a Requerente para se pronunciar, esta manifestou-se, por requerimento de 19 de dezembro de 2024, no sentido de não se opor à inutilidade superveniente da lide promovida pela Requerida, requerendo a condenação desta última em custas, por lhe ser imputável a constituição deste Tribunal Arbitral.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

O ato tributário sindicado, que constitui o objeto principal desta ação, foi anulado administrativamente.

Nestas circunstâncias, o pedido de anulação da liquidação adicional de IRC (incluindo juros compensatórios) n.º 2024..., emitida em 3 de abril de 2024, relativa ao exercício económico de 2020, ficou sem objeto, pois, com a anulação administrativa, os respetivos efeitos jurídicos foram destruídos com eficácia retroativa, de acordo com o preceituado no artigo 171.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), verificando-se uma impossibilidade superveniente da lide. Como refere a Decisão Arbitral no processo n.º 31/2013-T, do CAAD, de 4 de novembro de 2013, “*torna-se impossível juridicamente anular o que já não existe*”.

Importa ter em conta que o conceito de “revogação” até à entrada em vigor do novo CPA, em 8 de abril de 2015, na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, abrangia quer a revogação anulatória com fundamento em ilegalidade, quer a revogação por razões de oportunidade e mérito.

Com o novo CPA, o conceito de revogação administrativa ficou restrito a esta segunda modalidade. Conforme prevê o atual artigo 165.º do CPA, sob a epígrafe “*Revogação e anulação administrativas*”, a revogação é o ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade (n.º 1), e a anulação administrativa é o ato administrativo que determina a destruição dos efeitos de outro ato, com fundamento em invalidade (n.º 2). É neste último segmento que se insere o ato que eliminou a liquidação adicional de IRC referente ao período de tributação de 2020, em discussão nos autos.

Deste modo, a revogação a que se reporta o artigo 79.º da LGT corresponde ao que hoje, à luz do CPA, se denomina de “anulação administrativa”, cujo regime consta dos artigos 163.º “*Atos anuláveis e regime da anulabilidade*” (anteriores artigos 135.º e 136.º); 166.º “*Atos insuscetíveis de revogação ou anulação administrativas*” (anterior artigo 139.º) e 168.º “*Condicionalismos aplicáveis à anulação administrativa*” (cujo n.º 2 corresponde ao anterior artigo 141.º), todos do CPA.

À face do exposto, conclui-se que a anulação administrativa comunicada pela Requerida ao processo, em 2 de dezembro de 2024, dá satisfação à pretensão anulatória do ato tributário de IRC em crise, no valor de € 152.132,32, retirando à lide arbitral o seu objeto.

Termos em que se julga extinta a instância processual, com a absolvição da AT da instância, ao abrigo do disposto nos artigos 277.º, alínea e) e 611.º do CPC, aplicáveis por remissão do artigo 29.º, n.º 1 alínea e) do RJAT.

2. RESPONSABILIDADE PARA EFEITOS DE CUSTAS

De acordo com o regime geral em matéria de custas, a impossibilidade ou inutilidade da lide é imputável à Requerida, que anulou o ato tributário ilegal após a apresentação do pedido de pronúncia arbitral pela Requerente, tendo a respetiva comunicação aos autos ocorrido após o decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 13.º, n.º 1 do RJAT, solução que se extrai do cotejo dos artigos 4.º, n.º 5 do RCPAT, 12.º, n.º 2 do RJAT, e 527.º e 536.º, n.º 3 do CPC, neste último caso por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

Assim, vai a Requerida condenada nas custas do processo.

III. DECISÃO

À face do exposto, acordam os árbitros deste Tribunal Arbitral em:

- (a) Julgar extinta a instância, por impossibilidade superveniente da lide;
- (b) Condenar a Requerida nas custas do processo, por ter dado azo à ação.

IV. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se ao processo o valor de € **152.132,32**, correspondente ao valor constante da liquidação adicional de IRC objeto da ação arbitral, incluindo juros compensatórios, e não impugnado pela Requerida – v. artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a) do CPPT, aplicável por remissão do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (“RCPAT”).

Assinala-se, como referido na decisão arbitral n.º 178/2019-T, de 20 de abril de 2020, que a determinação do valor da causa atende ao momento em que a ação é proposta (v. artigo 299.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT), sendo irrelevantes, como afirma JORGE LOPES DE SOUSA, “*as modificações de valor que possam advir da revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada ou de desistência ou redução de pedidos*” – v. Guia da Arbitragem Tributária, Coord.: Nuno Villa-Lobos e Mónica Brito Vieira, 2013, Almedina, p. 153.

V. CUSTAS

Custas no montante de € **3.672,00**, de acordo com a Tabela I anexa ao RCPAT e com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2 e 22.º, n.º 4 do RJAT, 4.º, n.º 5 do RCPAT e 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT, a cargo da Requerida, uma vez que lhe é imputável a causa de extinção da instância.

Notifique-se.

Lisboa, 23 de dezembro de 2024

Os árbitros,

Alexandra Coelho Martins, relatora

Ana Catarina Guerra Rodrigues Breia

António Cipriano da Silva